

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº
5.829/2019**

E AO PROJETO DE LEI Nº 2.215/2020

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins e efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - armazenamento de energia: são técnicas e dispositivos para armazenar energia elétrica que foi produzida para mais tarde ser utilizada em alguma operação útil;

II - autoconsumo local: modalidade de microgeração ou minigeração distribuída eletricamente junto à carga, participante do SCEE, no qual o excedente de energia elétrica gerado por unidade consumidora de titularidade de um consumidor-gerador, pessoa física ou jurídica, é compensado ou creditado pela mesma unidade consumidora;

III - autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa jurídica, incluídas matriz e filial, ou pessoa física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, sendo todas as unidades consumidoras atendidas pela mesma distribuidora.

IV - consórcio de consumidores de energia elétrica: caracterizado pela reunião pessoas físicas e/ou jurídicas consumidores de energia elétrica instituído para



a geração de energia destinada a seu consumo próprio, sendo todas as unidades consumidoras atendidas pela mesma distribuidora.

V - consumo da carga: o montante de energia elétrica, em kWh, medido na carga ou estimado na carga, antes da aplicação da compensação de energia elétrica oriunda do SCEE, proveniente da mesma unidade consumidora ou de outras unidades consumidoras participantes do SCEE, do mesmo ciclo de faturamento ou de ciclos de faturamento anteriores e excluídos os montantes de geração gerados e consumidos simultaneamente no local, em quilowatts-hora (kWh).

VI - conta de desenvolvimento energético - CDE: encargo setorial estabelecido pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002;

VII - consumidor-gerador: titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

VIII – crédito de energia elétrica: excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes, ou vendidos para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidora-geradora.

IX – energia elétrica compensada: é o excedente de energia elétrica somado aos créditos de energia elétrica acumulados nos ciclos de faturamento anteriores, que forem utilizados na compensação de energia elétrica em uma unidade consumidora, através do SCEE, no respectivo ciclo de faturamento.

X - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pelo conjunto de unidades consumidoras localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento, em que as instalações para atendimento das áreas de uso comum, por meio das quais se conecta a microgeração ou minigeração distribuída, constituam uma unidade consumidora distinta, com a utilização da energia elétrica de forma independente, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento.



XI - excedente de energia elétrica: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

XII – fontes despacháveis: para efeito desta lei, são fontes despacháveis as hidrelétricas, incluindo as de fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia; cogeração qualificada; biomassa; biogás; e fontes de geração com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração através do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados através de um controlador local ou remoto. (texto aperfeiçoado pelo Deputado Arnaldo Jardim).

XIII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa ou condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, instituída para este fim composta por pessoas físicas ou jurídicas, que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, sendo todas as unidades consumidoras atendidas pela mesma distribuidora.

XIV – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras.

XV – microrrede: integração de vários recursos de geração distribuída, armazenamento de energia elétrica e cargas em sistema de distribuição secundário capaz de operar conectado a uma rede principal de distribuição de energia elétrica e também, capaz de operar de forma isolada, controlando os parâmetros de eletricidade e provendo condições para ações de recomposição e de autorrestabelecimento.



XVI - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW, menor ou igual a 5MW para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3MW para as fontes não despacháveis, e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras.

XVII - sistema de compensação de energia elétrica - SCEE: sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local e cedida, a título de empréstimo gratuito, sendo posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.

XVII – tarifa de uso do sistema de distribuição Fio B - TUSD Fio B: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh e/ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema. É composta por custos regulatórios pela prestação do serviço de distribuição e pelo uso de ativos de propriedade da própria concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, compreendida por: i) remuneração dos ativos; ii) quota de reintegração regulatória (depreciação); e iii) custo de operação e manutenção.

XVIII – tarifa de uso do sistema de distribuição referentes às centrais geradoras TUSDg: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição referente às centrais de geradoras, incluídas as de minigeração distribuída, representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, estabelecida em R\$/MWh e/ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelas centrais geradoras pelo uso do sistema.

XIX – sistema híbrido: instalação de microgeração ou minigeração distribuída de produção de energia elétrica a partir da combinação de diferentes tecnologias.

XX – sistema de geração variável: sistema que converte uma fonte de energia em energia elétrica de forma não contínua.



XXI – sistema de geração não variável: sistema que converte uma fonte de energia em energia elétrica de forma contínua, considerando uma disponibilidade de energia elétrica assegurada por, no mínimo, 1 (um) mês, a partir de insumos de geração estocáveis.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO E DE AUMENTO DE POTÊNCIA

Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º Os contratos firmados entre o consumidor e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para fins de acesso ao sistema de microgeração ou minigeração distribuída devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, indicado como titular da unidade consumidora na qual a microgeração ou minigeração distribuída será ou está instalada na ocasião da solicitação de acesso, sendo garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração ou minigeração distribuída.

§ 2º Para realização de solicitações de acesso de uma unidade consumidora nova, com microgeração ou minigeração distribuída, as distribuidoras deverão efetuar concomitantemente os procedimentos de solicitação de conexão de uma nova unidade consumidora e de solicitação de parecer de acesso para microgeração ou minigeração distribuída, conforme as disposições regulamentares.

§ 3º A ANEEL deverá estabelecer um formulário padrão para a solicitação de acesso para microgeração e minigeração distribuída. O formulário específico para cada caso deve ser protocolado na distribuidora, acompanhado dos documentos pertinentes, não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários padronizados. A distribuidora deverá disponibilizar ao acessante todas as informações necessárias para elaboração dos projetos que compõe a solicitação de acesso.



§ 4º Na hipótese de vício formal sanável ou falta de documentos nos estudos de responsabilidade do acessante necessários à elaboração dos projetos que compõe o parecer de acesso, a distribuidora acessada deverá aceitar provisoriamente o pedido de conexão e notificará o acessante sobre as pendências verificadas que deverão ser protocoladas junto à distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento da notificação formal da distribuidora neste sentido, sendo facultado prazo distinto acordado entre as partes.

Art. 3º O Montante do Uso de Sistema de Distribuição - MUSD contratado para a unidade consumidora com microgeração e minigeração deve ser equivalente à potência ativa contratada pelo acessante junto à distribuidora, para uso em suas instalações de utilização de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL.

Art. 4º Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínios voluntários ou edifícios ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, na forma prevista nesta Lei, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída destes empreendimentos.

Art. 5º Para projetos de minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW, a obtenção do parecer de acesso aos sistemas de distribuição, independentemente da fonte, os interessados deverão apresentar garantia de fiel cumprimento no montante de 2 % (dois por cento), conforme regulamentação da ANEEL, salvo para cooperativas, consórcios de consumidores de energia elétrica e condomínios edifícios.

§ 1º Após a solicitação do parecer de acesso aos sistemas de distribuição, o interessado poderá desistir da solicitação a qualquer tempo. No entanto, a garantia de fiel cumprimento será executada caso a desistência ocorrer após 90 (noventa) dias da data de emissão do parecer.

§ 2º A garantia de fiel cumprimento vigorará até 30 (trinta) dias após a conexão do empreendimento ao sistema de distribuição.



§ 3º Os projetos com potência instalada superior a 500 kW que obtiveram o parecer de acesso aos sistemas de distribuição em data anterior à publicação desta lei e que ainda não se encontram conectados aos sistemas de distribuição, terão 90 (noventa) dias após a publicação desta lei para apresentar à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica que atende o ponto onde o projeto será conectado, a garantia de fiel cumprimento a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º O prazo estabelecido para conclusão das melhorias e reforços de rede indicados no parecer de acesso poderá ser prorrogado, através de comprovação de evolução do licenciamento ambiental ou das obras de implantação da usina e mediante comunicação do acessante à distribuidora, implicando, por conseguinte postergação do pagamento dos vencimentos dos contratos de uso do sistema de distribuição da concessionária.

§ 1º Após a solicitação do parecer de acesso aos sistemas de distribuição, o interessado poderá desistir da solicitação a qualquer tempo, ou poderá desistir em até 90 (noventa) dias da data de emissão do parecer e, em ambos os casos, retirar a garantia de fiel cumprimento apresentada.

§ 2º A garantia de fiel cumprimento vigorará até 30 (trinta) dias após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Art. 7º Para o atendimento às solicitações de nova conexão ou alteração da conexão existente para instalação de microgeração ou minigeração distribuída, deve ser calculada a participação financeira da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, assim como a eventual participação financeira do consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde a microgeração ou minigeração distribuída será instalada, considerando as diretrizes e condições determinadas pela ANEEL.

§ 1º O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global para a conexão da central de microgeração e minigeração distribuída, observadas as normas e padrões de



qualidade da prestação do serviço e de investimento prudente definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 2º Havendo opção pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica ou pelo consumidor interessado na conexão da microgeração ou minigeração distribuída em realizar obras com dimensões maiores do que as estabelecidas no parecer de acesso, os custos adicionais deverão ser arcados integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados perante a outra parte.

§ 3º A responsabilidade de que trata o caput abrange todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes.

§ 4º A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída.

§ 5º Os custos de adequação do sistema de medição para conexão da minigeração distribuída são de responsabilidade do interessado.

§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, não havendo participação financeira do consumidor.

§ 7º O consumidor-gerador interessado na conexão de central de microgeração ou minigeração distribuída pode optar por tensão diferente da informada pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, conforme as tensões definidas em regulamento específico, desde que haja viabilidade técnica do subsistema elétrico, sendo de sua responsabilidade os investimentos adicionais necessários a este atendimento.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º. Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica – SCEE os consumidores de energia, pessoas físicas ou jurídicas e suas respectivas unidades consumidoras:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213368458900>



I - com microgeração ou minigeração distribuída com geração local ou remota;

II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III - com geração compartilhada ou integrante de geração compartilhada;

IV - caracterizada como autoconsumo remoto.

Parágrafo único. Não poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art.15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica não pode incluir consumidores no sistema de compensação de energia elétrica - SCEE quando for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a micro ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

Art. 10. É vedado novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização no Ambiente de Contratação Livre – ACL ou no Ambiente de Contratação Regulado – ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, devendo a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica identificar esses casos perante a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º. As centrais geradoras de potência para microgeração distribuída em tensão secundária, faturado com tarifa do grupo B ou minigeração distribuída quando ligada em tensão primária e cuja potência nominal total dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA, dentro da mesma matrícula



de registro de imóvel ou em matrículas contíguas e distintas, na mesma área de concessão, poderão ser agregadas até o limite de 1.000 kW para a somatória de suas potências instaladas, desde que as unidades consumidoras participantes dos empreendimentos sejam, obrigatoriamente, de pessoas físicas e/ou jurídicas de diferentes titularidades.

§ 2º. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída.

Art. 11. A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme o caso, deve apurar o montante de energia elétrica ativa consumido e o montante de energia elétrica ativa injetado na rede pela unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída em sua respectiva área de concessão conforme corresponda.

§ 1º O excedente de energia elétrica de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia elétrica e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:

I – mesma unidade consumidora que injetou a energia elétrica, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia elétrica;

II – outras unidades consumidoras do mesmo consumidor gerador, inclusive matriz e filiais, atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica;

III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia elétrica; ou

IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Sempre que o excedente ou crédito de energia elétrica for utilizado em unidade consumidora do Grupo A, em postos tarifários distintos do que foi



gerado, deve-se observar a relação entre as componentes Tarifa de Energia - TE do posto em que a energia elétrica foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicável à unidade consumidora que os recebeu.

§ 3º O excedente de energia, tratado no § 1º deste artigo, em que a unidade consumidora esteja em local diferente da geração, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso.

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º do artigo 11 junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, tendo esta até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.

Art. 12. O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia elétrica conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério.

Parágrafo único. Nos empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento atendidos pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Os excedentes de energia provenientes de geração distribuída em unidades geradoras atendidas por permissionárias de energia elétrica, podem ser alocados nas concessionárias de distribuição de energia elétrica onde a permissionária de distribuição de energia elétrica se encontra localizada, atendendo as normas estabelecidas pela ANEEL.

Art. 14. Para as unidades consumidoras participantes do SCEE, o custo de disponibilidade base do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidades consumidoras do grupo B ou quando



ligada em tensão primária e cuja potência nominal total dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA, deverá obedecer às seguintes regras.

§ 1º O custo de disponibilidade base do sistema elétrico aplicável será o valor em moeda corrente equivalente a:

I – 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;

II – 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou

III – 100 kWh, se trifásico.

§ 2º Para unidades consumidoras sem microgeração ou minigeração distribuída, não participantes do SCEE, o custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica for inferior aos montantes referidos no § 1º deste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futuro ressarcimento.

§ 3º Para unidades consumidoras enquadradas no artigo 24 desta lei, o custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica reduzido do montante de energia elétrica compensado oriunda do SCEE, proveniente da mesma unidade consumidora ou de outras unidades consumidoras participantes do SCEE, do mesmo ciclo de faturamento ou de ciclos de faturamento anteriores, for inferior aos montantes referidos no § 1º deste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futuro ressarcimento.

§ 4º Para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou participantes do SCEE e não enquadradas no artigo 24 desta lei, o custo de disponibilidade será o valor em moeda corrente aplicado sobre a diferença, se positiva, entre montantes equivalentes do custo de disponibilidade base, determinado nos incisos I a III do parágrafo 1º deste artigo, e o Consumo da Carga, conforme definido no inciso V do artigo 1º desta lei.

§ 5º Quando aplicado os §§ 3º e 4º deste artigo, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica não poderá abater montante de energia elétrica compensado oriunda do SCEE sobre montantes equivalentes do custo de disponibilidade base pago, determinado nos incisos I a III do parágrafo 1º deste artigo, para não haver duplicidade de cobrança.



§ 6º Devem ser aplicados os descontos previstos na legislação e regulamentação da ANEEL, no custo de disponibilidade, referentes ao consumo de energia elétrica para as unidades consumidoras classificadas nas subclasses residencial baixa renda.

Art. 15. Para a unidade consumidora participante do SCEE, a cada posto tarifário, após o transcurso dos prazos de transição de que trata os arts. 24 e 25, as componentes tarifárias relacionadas aos custos de distribuição, transmissão e encargos setoriais, incluindo perdas elétricas, devem incidir sobre toda a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição ou sobre a demanda, conforme o caso, devendo ser abatidos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º. Em um prazo de 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei, a ANEEL deverá emitir regulação com vistas a considerar os benefícios ao sistema elétrico das centrais de microgeração e minigeração distribuída a serem abatidos do faturamento de que trata o caput.

§ 2º Após o transcurso dos prazos de transição de que trata esta Lei, a unidade consumidora participante ou que venha participar do SCEE será faturada pela mesma modalidade tarifária vigente estipulada em regulação da ANEEL para a sua respectiva classe de consumo.

Art. 16. Os créditos de energia elétrica expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

§ 1º Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica.

§ 2º Devem ser utilizados, para abatimento do consumo, sempre os créditos mais antigos da unidade consumidora participante do SCEE.

§ 3º Os créditos de energia elétrica existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor participante do SCEE junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão



mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, atendida pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e poderão ser, nesse caso, realocados para a respectiva unidade consumidora remanescente.

§ 4º A não solicitação de alocação dos créditos do consumidor-gerador para determinada unidade em até 30 (trinta) dias após encerramento da relação contratual, incorrerá na realocação automática pela concessionária para a unidade de maior consumo e assim sucessivamente, até a compensação integral dos créditos remanescentes.

§ 5º Para os empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, em existindo saldo de créditos acumulado na unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor-gerador titular da unidade consumidora pode solicitar, com antecedência de 30 (trinta) dias prévios ao fim da relação contratual, a distribuição do saldo existente para outras unidades consumidoras de consumidores que façam parte dos referidos empreendimentos.

Art. 17. As bandeiras tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada, do excedente de energia elétrica e do crédito de energia, desconsiderando eventuais relações entre postos tarifários citadas no § 1º do artigo 11 desta lei.

Art. 18. As instalações de iluminação pública poderão participar do sistema de compensação de energia elétrica – SCEE atendendo ao disposto nesta lei e demais critérios e requisitos regulamentares da ANEEL.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

Art. 19. Para todos os efeitos regulatórios, será considerada exposição contratual involuntária, dentre outros eventos previstos em regulamento ou disciplinados pela ANEEL, a sobrecontratação de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração distribuídas.



Art. 20. Nos processos tarifários das cooperativas permissionárias de distribuição de energia elétrica, cujos mercados cativos sejam inferiores a 700 GWh/ano, a ANEEL deverá desconsiderar nas tarifas finais dos consumidores, os efeitos da geração distribuída.

Art. 21. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica poderá contratar serviços ancilares junto a microgeradores e minigeradores distribuídos, através de fontes despacháveis ou não, para beneficiar suas redes ou microrredes de distribuição, mediante remuneração destes serviços, conforme regulação da ANEEL.

Parágrafo único. A ANEEL regulamentará o disposto no caput deste artigo que será realizado por meio de chamada pública, , visando a melhoria da eficiência, da capacidade, a postergação de investimentos por parte da concessionária em suas redes de distribuição, bem como ações que propiciem a redução do acionamento termelétrico nos sistemas isolados com objetivo de reduzir o uso de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 22. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica poderá promover chamadas públicas para credenciamento de interessados em comercializar os excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, nas suas áreas de concessão, para posterior compra destes excedentes de energia, conforme regulação da ANEEL

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que tratam os incisos VI e VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifária incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do artigo 25 desta lei e cujo efeito será aplicável somente para as unidades consumidoras do ambiente regulado.

Parágrafo único. As componentes tarifárias serão custeadas, na forma deste artigo, a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, e serão parcialmente custeados na forma das disposições transitórias desta lei.



Art. 24. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que efetuar o protocolo da solicitação de acesso até 12 meses após a data de publicação desta lei, não se aplicam a modificação da definição da potência da minigeração distribuída disposta no inciso XVI do artigo 1º, como também não se aplicam as disposições do artigo 15 desta lei por até 25 anos da data de início da geração de energia elétrica pela microgeração ou minigeração distribuída.

§ 1º O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput deste artigo, deve observar as seguintes regras:

I - todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada no referido mês com eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, observado o disposto no artigo 14 desta lei;

II - para as unidades consumidoras com minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, deve ser cobrado, no mínimo, o valor da demanda contratada, e ser faturado conforme as disposições regulamentares.

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, após 12 meses após a data de publicação desta lei, ocorrer:

I - encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE; ou

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.



III - na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 12 meses após a data de publicação desta lei.

Art. 25. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE através de microgeração distribuída, que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, doravante denominada data de início de cobrança, o faturamento das componentes tarifárias relacionadas a TUSD Fio A e a TUSD Fio B, que deve incidir sobre toda a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição ou sobre a demanda, conforme o caso, serão pagas na seguinte proporção:

I - durante o 1º ano e o 2º ano após a data de início de cobrança, 20% (dez por cento) pago pela unidade consumidora e 80% (oitenta por cento) por meio da CDE;

II - durante o 3º ano e o 4º ano após a data de início de cobrança, 40% (quarenta por cento) pago pela unidade consumidora e 60% (sessenta por cento) por meio da CDE;

III - durante o 5º ano e o 6º ano após a data de início de cobrança, 60% (sessenta por cento) pago pela unidade consumidora e 40% (quarenta por cento) através da CDE;

IV - durante o 7º ano e o 8º após a data de início de cobrança, 80% (oitenta por cento) pago pela unidade consumidora e 20% (vinte por cento) através da CDE;

V – finalizado o 8º ano após a data de início de cobrança, as unidades consumidoras passarão a pagar 100% das componentes tarifárias relacionadas aos custos de distribuição, transmissão e encargos setoriais, incluindo perdas elétricas, devendo ser abatidos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas as centrais de microgeração e minigeração distribuída, conforme regulação da ANEEL, na forma do art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO VII



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A microgeração e minigeração distribuída se caracterizam como produção de energia elétrica para consumo próprio.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº. 11.478/2007, no art. 2º da Lei nº. 11.488/2007 e no art. 2º da Lei nº. 12.431/2011, sendo que, neste último, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.

Art. 27. Para a outorga de autorização de usinas fotovoltaicas – UFV pela ANEEL destinadas ao Ambiente de Contratação Livre – ACL ou à autoprodução de energia elétrica, deverão ser apresentados estudo simplificado contendo os dados de pelo menos 1 (um) ano de medição realizada por meio de medição satelital ou estação solarimétrica instalada no local do empreendimento, juntamente com o sumário de certificação de medições solarimétricas e de estimativa da produção anual de energia elétrica associada ao empreendimento, emitida por certificador independente, com base na série de dados apresentada.

Art. 28. A ANEEL, concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, a fim de cumprir todos os dispositivos descritos nesta lei, deverão adequar seus regulamentos, suas normas, seus procedimentos e seus processos em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta lei.

Art. 29. Qualquer alteração de norma ou procedimento das distribuidoras relacionados à microgeração ou minigeração distribuída ou às unidades consumidoras participantes do SCEE deverá ser publicada com prazo mínimo de 90 dias para sua entrada em vigor.

Art. 30. A ANEEL deverá emitir regulação com vistas a quantificar economicamente os benefícios sistêmicos das centrais de microgeração e minigeração distribuída, em até 18 (dezoito) meses após a publicação desta lei.

§ 1º Concluída o regulamento previsto no caput deste artigo, a ANEEL promoverá, em regulamento específico, a utilização dos benefícios apurados no caput para serem alocados na compensação dos eventuais custos



verificados e originados pela microgeração e minigeração distribuída nos sistemas de distribuição e transmissão do Sistema Elétrico Brasileiro, mantendo inalterado o estabelecido no art. 15 desta lei.

§ 2º As distribuidoras deverão quantificar e apresentar à ANEEL os custos sistêmicos decorrentes das centrais de microgeração e minigeração distribuída a cada reajuste tarifário anual.

§ 3º A ANEEL promoverá a divulgação dos custos e benefícios sistêmicos das centrais de microgeração e minigeração distribuída de forma a manter a transparência das informações à sociedade, a cada processo tarifário.

Art. 31. A Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 5º.....

IV – geração distribuída” (NR)

“Art. 2º-D. Os montantes de energia elétrica de excedentes das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, em função da variação de mercado provocada pela geração distribuída, serão considerados como exposição contratual involuntária.” (NR)

Art. 32. Para fins dessa lei, os projetos de microgeração e minigeração distribuída serão considerados sistemas de geração de energia renovável elegíveis para enquadramento no inciso VI e no § 3º do art. 1º. da Lei 9.991/2000.

Parágrafo único. A ANEEL deve garantir que as contratações tratadas no § 5º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, sejam feitas por processos licitatórios ou chamadas públicas.

Art. 33. Fica instituído o Programa de Energia Renovável Social, destinado a investimentos na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes



renováveis, na modalidade local ou remota, aos consumidores da Subclasse Residencial de Baixa Renda, de que trata a Lei nº 12.212, de 2010.

§ 1º Os recursos financeiros deste Programa serão oriundos do Programa de Eficiência Energética, outras fontes de recurso complementares, ou ainda de parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério de Minas e Energia contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução do volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica dos consumidores participantes do programa.

§ 3º A distribuidora de energia elétrica promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços objetivando a implementação das instalações dos sistemas fotovoltaicos, local ou remoto, ou de outras fontes renováveis.

§ 4º O consumidor participante do programa será faturado pela distribuidora de energia elétrica pela regra do art. 15 e os volumes de energia excedentes oriundos da geração nas unidades atendidas pelo Programa poderão ser adquiridos pela distribuidora, conforme regulação da ANEEL.

§ 5º Caberá a ANEEL adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a formação dos recursos estabelecidos no § 1º e demais medidas para a operacionalização dos procedimentos estabelecidos e realizar o acompanhamento físico e contábil do programa.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em em de 2021.



Marcelo Ramos
Deputado Federal PL/AM

Apresentação: 25/05/2021 12:25 - PLEN
EMP 48 => PL 5829/2019

EMP n.48



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213368458900>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Institui o Marco Legal da
Microgeração e Minigeração Distribuída, o
Sistema de Compensação de Energia
Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213368458900, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA

